



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

PROJETO DE EMENDA Nº. 04/2022 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO
ESPERA/MG.

Lei 7526

APROVADO EM <u>7/04/22</u>
<i>Medeiros</i> PRESIDENTE
<i>marlon</i> SECRETÁRIO

“ Altera os artigos 126 e 135 da Lei Orgânica do Município de Rio Espera/MG, para tornar obrigatória a programação orçamentária que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA ESTADO DE MINAS GERAIS. POR SEUS REPRESENTANTES APROVA E O SEU PRESIDENTE, SEM SEU NOME E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. - Os artigos 126 e 135 da Lei Orgânica do Município de Rio Espera passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

I- (...)

§ 1º. - (...)

.....
§ 3º. - (...)

§ 4º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

§ 5º. – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 4º. deste artigo, inclusive custeios, será computada e desenvolvimento para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

§ 6º. – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º. deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei orçamentária.

§ 7º. – As programações orçamentárias previstas no § 4º. deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º. – Nos casos de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 7º. deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Art. 135 – (...)

IX- (...)

X- a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam dos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º. do artigo 126.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de Fevereiro de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS**

CNPJ: 00.984.524/0001-64

José Carlos de Araújo

José Carlos de Araújo

Vereador

José Luiz Moreira Júnior

José Luiz Moreira Júnior

Vereador

Marco Antônio de Miranda Cunha

Marco Antônio de Miranda Cunha

Vereador

Aparecida Auxiliadora da Silveira Rosa

Aparecida Auxiliadora da Silveira Rosa

Vereadora Presidente